



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente

PL 540 /2015

PROJETO DE LEI
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)



L I D O
Em 04.08.15
Assessoria de Planejamento

Estabelece proibição e sanções para captura de imagem do "de cujus" por funcionário público no exercício de sua função e por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e de empresa que atue na prestação de serviços funerários.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º vedada a captura de imagens do "de cujus" por funcionário público no exercício de sua função e por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e de empresa que atue na prestação de serviços funerários, salvo por ordem judicial, para fins de investigação penal ou para estudos acadêmicos ou científicos.

Art. 2º A conduta descrita no art. 1º acarretará:

- I. Quando praticada por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 840/2011;
- II. Quando praticada por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e ou por funcionários de empresa de prestação de serviços funerários, a cassação da inscrição estadual e multa correspondente ao valor de 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 540 /2015

Folha Nº 01 *Paula*

SECRETARIA LEGISLATIVA 21/07/2015 16:16
819335



JUSTIFICAÇÃO

A conduta das pessoas que tiram fotos e fazem filmagens, do “*de cuius*” quando do exercício de suas atividades profissionais, constitui um ato irresponsável, impensado, antiético e sem discernimento por parte de quem tirou as fotos e gravou os vídeos, merece sim ser punido, inclusive com indenizações à família do “*de cuius*”, bem como com a demissão de tais pessoas, por justa causa.

Sabe-se que a morte traz inúmeras implicações jurídicas sob os mais variados aspectos. Espalham-se as normas regulando direitos sobre o cadáver, sepulturas e cemitérios, sepultamento e cremação de cadáveres, remoção e transladação de corpos, crimes contra o sentimento de respeito aos mortos, serviços funerários, registros de óbitos e outros correlatos.

São normas de direito civil, administrativo, tributário, penal, processo penal, medicina legal, saúde pública, todas atuando sem a sintonia necessária para se estabelecer a tão sonhada segurança jurídica.

A Constituição Federal trouxe no Art. 1º, III, como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. O professor Doutor em Direito e também Juiz de Direito Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Esta dignidade perdura mesmo após a morte. É a conclusão da juíza Cristiane Pederzoli Rentzsch, da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal:

“A dignidade da pessoa humana não abrange o ser humano, tão somente, em seu aspecto moral, mas, também, em seu aspecto físico, no direito de ter seu corpo íntegro, seja durante a vida seja após a sua morte (morte digna).”, **DECISÃO Nº /2010 - PROCESSO Nº: 118-44.2010.4.01.3400.**

A garantia constitucional da dignidade da pessoa humana abarca, inclusive, os parentes do “*de cuius*” que se veem no sofrimento e angústia de poder dar um destino respeitável e de prestarem as últimas homenagens à memória e ao corpo do seu ente querido.



Assim, fotografar um cadáver, seja pelo fato de estar em via pública ou num procedimento de tanatopraxia, ou seja, preparação do cadáver para o velório ou funeral afim de evitar que o cadáver se transforme em um perigo em potencial para a higiene e saúde pública, não é justificado por nenhum um ato acobertado por lei, pois é eivado de vício moral que não legitima essa atitude. Além do desrespeito ao direito de imagem, isso só já basta para preencher o preceito primário do art. 212, do Código Penal, pois guardar imagens de pessoas mortas, sem cunho científico, mas apenas por uma vontade pessoal, é um procedimento penalmente punível. E se ainda divulgar a imagem guardada poderá responder civilmente pelo dano moral sofrido pelos familiares do morto.

Contudo, quando essa ação é praticada por profissionais que lidam com estes corpos, deve-se ainda ter uma punição administrativa a fim de desestimular estas condutas. Pois isto se trata de quebra do sigilo e do dever funcional inerente a sua profissão.

Esta atitude não atinge apenas o “*de cujus*”, mas seus familiares ultrajando sua memória denigrando o respeito de boa lembrança, o sentimento e a veneração. Atinge a honra objetiva de seus familiares, a moralidade urbana e a sociedade em geral, que não admitem um comportamento com ausência de cunho científico, mas meramente corrompido que viraliza a imagem do cadáver sem nenhum respeito aos parentes da vítima.

O projeto em questão visa justamente inibir esta atitude e punir administrativamente aqueles que desrespeitam estes direitos mencionados.

Diante do exposto, requer-se o voto favorável das senhoras e dos senhores deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

ct

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 540/15 que "Estabelece a proibição e sanções para captura de imagem do *"de cujus"* por funcionário público no exercício de sua função e por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e de empresas que atue na prestação de serviços funerários".

Autoria: Deputado (a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 64, § 1º, I) e CDDHCEDP (RICL, art. 67, V) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 540/2015
Folha Nº 04 Paula